



Número: **1007104-63.2020.4.01.3200**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM**

Última distribuição : **23/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental, Flora**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (REQUERENTE)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (REQUERENTE)			
FUNAI (REQUERIDO)			
ICMBIO - INSTITUTO CHICO MENDES DA BIODIVERSIDADE (REQUERIDO)			
IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA (REQUERIDO)			
AGU UNIAO FEDERAL (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
233230504	21/05/2020 19:49	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM

PROCESSO: 1007104-63.2020.4.01.3200

CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

REQUERIDO: FUNAI, ICMBIO - INSTITUTO CHICO MENDES DA BIODIVERSIDADE, IBAMA - INSTITUTO
BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA, AGU UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, ajuizada pelo **Ministério Público Federal** em face da **União, IBAMA, ICMBio e FUNAI**, por meio da qual pretende a implementação de ações de comando e controle para contenção de agentes infratores ambientais.

Segundo a inicial, a partir de 2012, consolidou-se uma tendência de alta tanto do desmatamento na Amazônia, bem como de outros ilícitos ambientais, tais como o garimpo ilegal de ouro.

A tendência de corte raso da floresta amazônica teria se acentuado em 2019, quando cerca de 10.300 km² da Amazônia Legal foram desmatados, segundo dados do PRODES (de agosto de 2018 a julho de 2019), representando assim o maior índice de desmate dos últimos dez anos. Afirmou, ainda, que o incremento do desmatamento de 2018 para 2019, segundo o PRODES, foi de 30%, representando a maior taxa de crescimento dos últimos dez anos.

Asseverou que, após julho de 2019 – último mês avaliado pelo Sistema PRODES, o Sistema DETER, cujo objetivo é indicar alertas de desmatamento, teria corroborado a tendência de alta, ressaltando que, embora o Sistema DETER não tenha o objetivo mensurar desmatamentos, ele constitui um indicativo importante do alcance dos ilícitos ambientais na região amazônica.

Com base nesses dados, o **MPF** alegou que “se está a caminhar para mais uma alta histórica do desmatamento de 2019 para 2020, inclusive e em que pese a pandemia de coronavírus vivenciada atualmente”.



Sustentou que, a despeito do agravamento do desmate da Floresta Amazônica, acentuado a partir de 2019, nos últimos anos houve um *“afrouxamento da atividade fiscalizatória federal, exemplificada pelo número de Autos de Infração lavrados pelo IBAMA por ilícitos ambientais na Amazônia”*, ao argumento de que *“em 2019, houve um mínimo histórico: lavraram-se menos de três mil autos de infração pela primeira vez em vinte anos na Amazônia”*.

Afirmou que, em 2019, no Estado do Amazonas, o **IBAMA** lavrou 201 autos de infração, ao passo em que teriam lavrados 320, 339 e 360 autos de infração nos anos de 2016, 2017 e 2018, respectivamente. Além disso, quanto ao número de operações fiscalizatórias realizadas neste Estado, em setembro de 2019, teriam sido realizadas 04 no ano (Planilha PNAPA), ao passo em que efetivos 26 operações em 2016, 33 em 2017 e 45 em 2018, segundo dados do SICAFI.

Alegou que o **ICMBio** também teria reduzido sua atividade fiscalizatória, ao argumento de que a quantidade autos de infração lavrados diminui a cada ano: *“foram lavrados 184 autos de infração em 2016, 156 autos de infração em 2017, 166 autos de infração em 2018 e 69 autos de infração até o mês de setembro de 2019”*.

Acrescentou que, segundo o **ICMBio**, *“Em 2019, o estado do Amazonas programou 83 ações de fiscalização para serem executadas ao longo do ano. Até o presente momento [setembro de 2019], 13 ações foram executadas, 22 ações foram reprovadas ou canceladas e 48 estão classificadas como ‘previstas’. Das ações previstas, apenas 37 estão agendadas para ocorrerem entre setembro e dezembro de 2019”*.

Apontou que das 83 fiscalizações planejadas para o ano de 2019, o **ICMBio** teria realizado apenas 13 ações, diferentemente do ano de 2018, quando essa autarquia realizou 31 ações de fiscalização no Amazonas.

Alegou ainda que, consoante dados do PRODES 2019, a alta do desmatamento teria atingido especialmente áreas protegidas na Amazônia, como terras indígenas e unidades de conservação. Destacou que houve crescimento histórico do desmatamento em terras indígenas, representado a maior taxa de desmatamento em terras indígenas dos últimos dez anos, com aumento de 74% de 2018 para 2019.

Outrossim, mencionou informações do Instituto de Pesquisas da Amazônia, que teria identificado o aumento no desmatamento dentro de unidades de conservação na Amazônia de 441 km² em 2018 para 953 km² em 2019.

Sustentou também que, em março de 2020, houve alta de 30% na área de alertas de desmatamento em relação a março de 2019, segundo o Sistema DETER. Além de que, o Sistema de Alerta de Desmatamento do IMAZON, teria atestado crescimento de 279% da área desmatada em março de 2020 em relação ao mesmo mês do ano anterior com incidência de 15% da área afetada sobre unidades de conservação e 4% sobre terras indígenas.

Afirmou que o IBAMA, em dezembro de 2019, teria elaborado o Plano Nacional Anual de Proteção Ambiental 2020 – PNAPA 2020, publicado por meio da Portaria nº60, de 06 de janeiro de 2020, prevendo em seu artigo 5º que *“As ações de combate ao desmatamento ilegal na Amazônia serão prioritárias para a fiscalização ambiental, inclusive nos casos em que a competência da União for supletiva”*.

No campo do planejamento estratégico do combate ao desmatamento, o **IBAMA** teira mapeado em 2019, com base no PRODES, as dez regiões operativas com maior incidência do fenômeno, que respondem, juntas, por 60% de toda a degradação ambiental da Amazônia (a) *Altamira – Terra Indígena Ituna/Itatá, Anapu, Pacajá, Senador Porfírio (Pará)*, b) *São Félix do Xingu (Pará)*, c) *Região polarizada de Porto Velho – Cujubim, Nova Mamoré e Buritis (Rondônia)*, d) *Ponta do*



Abunã e Boca do Acre (RO/AM/AC), e) Apuí, Santo Antônio do Matupi e Realidade, na BR-319 (Amazonas), f) Juína, Aripuanã, Conservam, Colniza, Guariba e Guará (Noroeste do Mato Grosso), g) Rurópolis, Trairão, Uruará (Pará), h) Novo Progresso, Moraes de Almeida e Castelo dos Sonhos na BR-163 (sudoeste paraense), i) Sinop e região (Mato Grosso), j) Alta Floresta, Paranaíta, Apiacás e Nova Bandeirantes (Mato Grosso)).

Em razão disso, alegou que *“o Poder Executivo teria ciência de quais são as áreas nas quais sua atuação é imprescindível a fim de frear o desmatamento na Amazônia, em consonância com a priorização estipulada no PNAPA 2020”*. Todavia, sustentou que isso *“não se consolidou em resultados, na medida em que a curva de desmatamento segue crescente, inclusive após o reconhecimento da pandemia de coronavírus”*.

Também afirmou que, apesar da tendência de alta dos ilícitos ambientais na Amazônia, a **União** *“não vem adotando as medidas previstas no PPCDam – Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia”*.

Sustentou que a meta prevista na Política Nacional de Mudanças Climáticas, no Acordo de Copenhague e no PPCDam *“está irremediavelmente descumprida, visto que, segundo o Sistema DETER, do INPE, o desmatamento para fins de alertas desde agosto de 2019 e até março de 2020 já chegou a 5.457 km², [...]”*.

Acrescentou que as previsões constantes no PPDCam confirmariam a existência de diagnóstico a respeito das causas e fatores que contribuem para o desmatamento e de planejamento para atuação nas áreas críticas. Contudo, asseverou que *“os resultados esperados para 2020 – o cumprimento da meta prevista na Política Nacional de Mudanças do Clima, de redução do desmatamento para patamar inferior a 3.925km², e a promoção ampla de responsabilização de infratores pelos crimes e infrações administrativas ambientais – estão longe de serem alcançados”*.

Narrou ainda que *“os alertas de desmatamento na Amazônia cresceram 29,9% em março deste ano, em comparação com o mesmo período do ano passado, conforme o Sistema DETER, do INPE”*, e que *“a destruição da Floresta Amazônia está em franca expansão, sem nenhum sinal de abalo relacionado à pandemia de covid-19”*.

Em razão disso, entende que *“o contexto de recrudescimento das infrações ambientais representa uma dupla ameaça: ao meio ambiente, já abalado pelas violações perpetradas em 2019, com altas taxas de desmate e queimadas, e às populações amazônicas, especialmente povos e comunidades tradicionais, expostos à contaminação pela covid-19 em função da presença de madeireiros, grileiros, garimpeiros na floresta”*.

Acrescentou que *“em variadas localidades na Amazônia, ações de fiscalização foram suspensas em virtude da pandemia. Além disso, as ações fiscalizatórias levadas a cabo nas Terras Indígenas Apyterewa, Trinchiera-Bacajá e Araweté Igarapé Ipixuna culminaram na DEMISSÃO do Diretor de Proteção Ambiental do IBAMA, prejudicando a sequência de atividades planejadas para esse ano de 2020 em repressão aos ilícitos ambientais”*.

Alegou também *“existirem terras indígenas e outros territórios tradicionais dentro e no entorno de todos os dez hot spots de ilícitos ambientais identificados pelo IBAMA e citados anteriormente. Vale dizer: nessas dez regiões, espalhadas pela Amazônia, há especial risco para as populações tradicionais e agrárias, derivado especificamente da presença maciça de infratores ambientais, já que esses agentes delitivos seguem sua trajetória de ilícitos sem que o Estado se faça adequadamente presente, seja para defender o meio ambiente, seja para proteger os povos e culturas da Amazônia”*.



Por fim, asseverou que “*estudos mais recentes já denotam forte correlação entre a mortalidade da covid-19 e o índice de poluição atmosférica por NO2 – um gás também liberado pelas queimadas*”.

Em sede de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, requereu:

1) à UNIÃO, à FUNAI, ao IBAMA e ao ICMBio que, solidariamente e sem prejuízo de nenhuma outra atividade funcional, adotem, imediatamente, ações de comando e controle para contenção de infratores ambientais – madeireiros, garimpeiros, grileiros, dentre outros – nos dez principais *hot spots* de ilícitos ambientais da Amazônia, já identificados pelo IBAMA (Nota Técnica 1/2020 – PNAPA 2020), devendo as ações incluir, minimamente: **i)** a implementação de bases fixas de repressão a ilícitos ambientais nos 10 *hot spots* da Amazônia, consoante previsto no Plano Nacional Anual de Proteção Ambiental - PNAPA 2020 do IBAMA, equipando-se as bases com equipes interinstitucionais formadas, ao menos, por forças de comando e controle suficientes para contenção dos ilícitos ambientais e socioambientais de cada região, a exemplo de fiscais do IBAMA e do ICMBio, Força Nacional, militares das Forças Armadas e das Polícias Militares Ambientais, Policiais Federais, servidores da FUNAI, tudo a depender das características e necessidades de cada *hot spot* [(i) Altamira – Terra Indígena Ituna/Itatá, Anapu, Pacajá, Senador Porfírio (Pará); (ii) São Félix do Xingu (Pará); (iii) Região polarizada de Porto Velho – Cujubim, Nova Mamoré e Buritis (Rondônia); (iv) Ponta do Abunã e Boca do Acre (RO/AM/AC); (v) Apuí, Santo Antônio do Matupi e Realidade, na BR-319 (Amazonas); (vi) Juína, Aripuanã, Conservam, Colniza, Guriba e Guará (Noroeste do Mato Grosso); (vii) Rurópolis, Trairão, Uruará (Pará); (viii) Novo Progresso, Moraes de Almeida e Castelo dos Sonhos na BR-163 (sudoeste paraense); (ix) Sinop e região (Mato Grosso); e (x) Alta Floresta, Paranaíta, Apiacás e Nova Bandeirantes (Mato Grosso)]; **ii)** a apresentação em Juízo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, do planejamento e cronograma rápido para implementação das bases fixas de contenção de infratores ambientais, incluindo o efetivo mobilizado e as ações estratégicas, repressivas e investigativas, previstas para cada base, devendo as ações incluir minimamente: a) fixação, em pontos estratégicos dos 10 *hot spots* de desmatamento, de equipes interinstitucionais formadas, ao menos, por forças de comando e controle suficientes para contenção dos ilícitos ambientais e socioambientais de cada região, a exemplo de fiscais do IBAMA e do ICMBio, Força Nacional, militares das Forças Armadas e das Polícias Militares Ambientais, Policiais Federais e servidores da FUNAI; b) efetivo suficiente e adequado para ações estratégicas repressivas e investigativas; c) disponibilização de meios materiais essenciais (como provisões alimentares, insumos, serviços e equipamentos); d) apresentação de relatórios quinzenais que comprovem o cumprimento da liminar; e e) medidas para não agravar o risco de contaminação nas terras indígenas, de forma que as equipes designadas para execução do plano adotem medidas sanitárias rígidas de prevenção, como quarentena prévia e não aproximação dos povos da floresta, focando-se apenas na desmobilização dos infratores ambientais;

2) à UNIÃO, à FUNAI, ao IBAMA e ao ICMBio que, solidariamente e sem prejuízo de nenhuma outra atividade funcional, implementem o plano de ações a que alude o item 7.1.2., imediatamente após sua conclusão, garantindo-se sua execução, de forma efetiva, durante todo o período em que reconhecida a pandemia de covid-19;

3) à UNIÃO que: **i)** promova coordenação, articulação e cooperação aptas a mobilizar as forças de comando e controle de diferentes ministérios (Ministério da Justiça, Ministério da Defesa, Ministério do Meio Ambiente) para apoio ao exercício de poder de polícia ambiental e socioambiental necessário a implantação do plano emergencial requerido; e viabilize os meios de pessoal e orçamentários necessários à implementação do plano a que se refere o item 7.1.2.; **ii)** expedir-se provimento mandamental, para inibição de ilícitos ambientais e da propagação da covid-19 junto aos Povos e Comunidades Tradicionais da Amazônia, determinando: O bloqueio de toda e qualquer movimentação de madeira no SINAFLOR/DOF (sistema nacional de controle da origem florestal) nos Municípios integrantes dos *hot spots* de ilícitos ambientais durante todo o



período em que reconhecida a pandemia de covid-1935, considerando não se tratar de atividade essencial e haver risco iminente para as populações amazônicas derivado de sua operação e da associada inação estatal na repressão ao desmatamento; e a suspensão da operação de todos os postos de compra de ouro vinculados a Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários - DTVMs e de todos os estabelecimentos comerciais de compra e venda de ouro em operação nos Municípios integrantes dos *hot spots* de ilícitos ambientais, durante todo o período em que reconhecida a pandemia, considerando não se tratar de atividade essencial e haver risco iminente para as populações amazônicas derivado de sua operação e da associada inação estatal na repressão ao garimpo ilegal de ouro.

Despacho inaugural determinou a intimação dos requeridos para manifestação acerca do pedido de tutela de urgência (Num. 223208395 - Pág. 30).

A **FUNAI** arguiu sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que “*não possui poder de polícia ambiental para fiscalizar e autuar, mesmo nas terras indígenas*”. Acrescentou que o fato de os servidores não possuírem direito ao porte de armas poderia colocá-los em risco de morte se permanecerem em bases fixas de repressão a ilícitos ambientais. Além disso, entende que o pedido de base fixa deve ser analisado pelo gestor público, pois, além das questões financeiras e operacionais, pode não ser a melhor estratégia para conter o suposto aumento de desmatamento (Num. 227950846).

Aduziu que seria um pedido juridicamente impossível que as pessoas jurídicas do polo passivo apresentassem em juízo, em cinco dias, o planejamento e o cronograma de tais bases fixas pretendidas pelo **MPF**, ao argumento de “*não se sabe se há viabilidade técnica para tanto, decisão de competência dos gestores ambientais que pertencem ao Poder Executivo, sob pena de violação de competências, da discricionariedade/conveniência do gestor público e da Independência dos Poderes*”.

Afirmou que o **MPF** distorceu os dados apresentados pelo IBAMA no Despacho nº 5914445/2019-DITEC-AM/SUPES-AM, porquanto teria desconsiderado as seguintes observações: “*Consulta realizada na planilha de Operações realizadas pela DITEC-AM – PNAPA 2019 (Executadas: Aluvião I, Banzeiro, Embiara I e Nemo). Cabe ressaltar que algumas operações no Estado do Amazonas são planejadas e executadas pelo Ibama/Sede, dessa forma, não constam na tabela acima*”; e “*Consulta realizada até 09/09/2019, podendo não contemplar os autos de infração ainda não sincronizados até a data da consulta*”.

Alegou que não deve figurar no polo passivo da ação, uma vez que não possui atribuição legal para os pedidos do MPF, bem como que, caso não seja excluída do polo passivo, está com a sua defesa cerceada, uma vez que não possui dados e informações para sua defesa, tendo em vista que não tem o que justificar, conforme solicitação da MM. Juíza no Despacho do processo judicial em questão.

Alegou, por fim, não ser responsável pelos supostos ilícitos ambientais narrados na petição inicial, não possuir autos de infração, não possuir atribuição legal de fiscalização quanto ao desmatamento em terras indígenas e na Amazônia como um todo.

Requeru o indeferimento dos pedidos liminares de tutela provisória, o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da FUNAI (legitimidade pertence aos entes ambientais e à administração pública direta); e o reconhecimento da impossibilidade jurídica dos pedidos formulados na exordial.

O **IBAMA** afirmou que, ao contrário do aduzido na inicial, “*as atividades de fiscalização realizadas pelo IBAMA na Amazônia Legal no ano de 2019 não sofreram redução historicamente relevante*”, ao argumento de que o **MPF** teria se baseado em dados de fiscalização gerados até o dia



10/09/2019 (Despacho nº 5914445/2019-DITEC-AM/SUPES-AM)(Num. 227965850).

Sustentou que, consoante Nota Técnica nº 3/2020/DIPRO, que se refere a todo o exercício de 2019, as ações de fiscalização alcançaram-se o número total de 274, dado esse coerente com a média histórica de fiscalizações realizadas pelo IBAMA nos últimos anos (Ano de 2014 – 204 operações de fiscalização; Ano de 2015 – 205 operações de fiscalização; Ano de 2016 – 231 operações de fiscalização; Ano de 2017 – 280 operações de fiscalização; Ano de 2018 – 287 operações de fiscalização; Ano de 2019 – 274 operações de fiscalização).

Asseverou “que operações de fiscalização ambiental do IBAMA envolvem toda uma estrutura logística e de pessoal com propósito e tempo definidos, em áreas previamente escolhidas segundo planejamento estratégico da autarquia (PNAPA) e de acordo com informações atualizadas oriundas de imagens de satélite. Muitas dessas operações não demandam a instalação de bases fixas e por tempo prolongado (o que pode gerar riscos à segurança dos fiscais), permitindo, assim, maior flexibilidade e agilidade às equipes de fiscalização”.

Acrescentou que, a despeito da redução nos quadros de pessoal do **IBAMA** (circunstância essa que independe da autarquia, posto subordinada à autorização orçamentária de concursos públicos), o número de designações de agentes atuando na fiscalização se mantém estável, tendo sido promovido o número total de 2.378 (dois mil trezentos e setenta e oito) designações no ano de 2019, o que representa um nivelamento geral em relação à média dos demais exercícios anteriores (Ano de 2014 – 1906 designações; Ano de 2015 – 2398 designações; Ano de 2016 – 2383 designações; Ano de 2017 – 2568 designações; Ano de 2018 – 2836 designações; Ano de 2019 – 2378 designações).

Alegou ainda que a quantidade de autos de infração mencionada na petição inicial referente ao ano de 2019 não condiz com a realidade constante do banco de dados oficial (sistema SICAFI), o qual apresenta o número total de 3.446 (três mil quatrocentos e quarenta e seis) autos de infração lavrados durante todo o ano de 2019 na Amazônia Legal, em clara e objetiva contraposição à quantidade de autos de infração indicada na ação civil pública (abaixo de 3.000 autos).

Afirmou ser inequívoca a continuidade na força de atuação do **IBAMA** na região da Amazônia Legal, sustentando que durante o ano de 2019, as autuações totalizaram, em valor monetário de multa, a quantia total de R\$ 3.404.500.217,00 (três bilhões, quatrocentos e quatro milhões, quinhentos mil, duzentos e dezessete reais), ultrapassando os anos anteriores (Ano de 2014 – 4730 autos – R\$ 2.095.627.078,00; Ano de 2015 – 5438 autos – R\$ 1.792.213.387,00; Ano de 2016 – 5532 autos – R\$ 2.252.025.358,00; Ano de 2017 – 4526 autos – R\$ 2.029.410.801,00; Ano de 2018 – 4104 autos – R\$ 2.053.435.690,00; Ano de 2019 – 3446 autos – R\$ 3.404.500.217,00).

Especificamente em relação ao Estado do Amazonas, o **IBAMA** informou terem sido lavrados, em 2019, 503 (quinhentos e três) autos de infração, somando o total R\$ 431.818.209 (quatrocentos e trinta e um milhões, oitocentos e dezoito mil, duzentos e nove reais) em multas aplicadas, tendo este estado o maior valor global entre todos os estados da Amazônia Legal.

Destacou que a calamidade por contaminação de COVID19 impactou a logística das operações, em razão das incertezas relacionadas à coordenação das atividades que envolvem uma pluralidade de entes e agentes (inclusive estaduais), tais como o apoio policial para a segurança das operações, devido ao empenho das Polícias Militares nas ações de segurança pública ligadas à contenção da pandemia, bem como o transporte aéreo, rodoviário e aquaviário, decorrentes das restrições impostas pelos governos estaduais a esses setores, o que dificulta a mobilização de fiscais.

Sustentou haver compromisso da **União** e dos diversos órgãos no aprimoramento da governança



ambiental e na efetivação de medidas concretas em prol da Amazônia, argumentando que, para as operações de fiscalização para o presente ano de 2020, houve a criação do Conselho da Amazônia (Decreto nº 10.239, de 11 de fevereiro de 2020), órgão colegiado coordenado pela Vice Presidência da República e encarregado da articulação e coordenação interministerial em torno das ações de prevenção, fiscalização e repressão a infrações ambientais no âmbito da Amazônia Legal (art. 3º, inciso XI, do Decreto nº 10.239/20).

Alegou que o *“MPF parte de premissas parciais para fazer valer uma pretensão que pode, em verdade, impactar negativamente a ação fiscalizatória do IBAMA ao longo de 2020, com a geração de elevados custos orçamentários e administrativos, sem que se tenha qualquer garantia de que a solução proposta seja de fato mais efetiva para a proteção da Amazônia”*.

Asseverou que o planejamento da fiscalização atualmente estabelecido prevê diversas ações nos 10 hot spots da Amazônia listados, *“focando-se em ações que determinam maior permanência institucional, mas sem comprometer outros aspectos estratégicos demandados no combate ao desmatamento”*. Acrescentou que estão previstas, a partir do mês de maio, a ampliação das ações que tem por estratégia a ocupação de bases nas regiões críticas, a exemplo de São Felix do Xingu, Região polarizada de Porto Velho, Ponta do Abunã e Boca do Acre e Urará e regiões críticas de Mato Grosso por de ações móveis, envolvendo toda uma estrutura logística e de pessoal com propósito e tempo definidos, em áreas previamente escolhidas segundo planejamento estratégico da autarquia (PNAPA) e de acordo com informações atualizadas oriundas de imagens de satélite. Segundo a autarquia, muitas dessas operações não demandam a instalação de bases fixas e por tempo prolongado (o que pode gerar riscos à segurança dos fiscais), permitindo, assim, maior flexibilidade e agilidade às equipes de fiscalização.

Ressaltou que, consoante Nota Técnica nº 2/2020/DIPRO, *“no passado, as estratégias de combate ao desmatamento do IBAMA envolveram instalações de unidades físicas, no entanto, ao longo do tempo tal política fiscalizatória relevou as suas limitações e ineficiências, sem olvidar, ainda, os grandes custos humanos e operacionais atrelados”*.

Outrossim, afirmou que embora seja necessário o uso de forças policiais para assegurar a integridade física dos servidores e o cumprimento de sua missão institucional, o **MPF** não incluiu outros entes considerados essenciais para a concretização das ações de comando e controle, em especial no que respeita à segurança.

Sustentou que *“não são ilimitados os recursos humanos e materiais necessários à manutenção de equipes em bases físicas, como veículos, aeronaves. Com efeito, a medida requerida poderia afetar toda a dimensão de alocação de recursos públicos, ensejando o seu esgotamento em prejuízo da missão institucional da autarquia”*.

Acrescentou que, mesmo que haja a instalação das 10 bases, o seu adequado funcionamento dependerá ainda do apoio de outras instituições (não incluídas no polo passivo), das ações próprias dos infratores ambientais, da sazonalidade anual, tendo em vista que há ritmos diferentes de desmatamento a depender das estações seca e chuvosa, e de outras limitações, como própria pandemia de COVID-19, uma vez que considerável parte do efetivo de agentes que se encontra em grupos de risco.

Por fim, alegou que a concessão de eventual liminar implicaria indevida ingerência do Poder Judiciário no Poder Executivo, de maneira a violar o art. 2º da CRFB/88.

O **ICMBio** asseverou que a competência legal para sua atuação está restrita às Unidades de Conservação Federais – Ucs, que representam cerca de 4,2% do desmatamento detectado na Amazônia, no ano PRODES 2018/2019 (Num. 227993867).



Afirmou atuar no sentido de que as ações de comando e controle adotadas para prevenir e reprimir esses delitos devem ser coordenados de forma integrada para toda a Amazônia Legal, incluindo os órgãos federais e estaduais cuja atuação possua interface com a proteção do meio ambiente, dentre os quais estão o IBAMA, a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, a Força Nacional de Segurança, o CENSIPAM, as polícias e corpos de bombeiros militares estaduais e as respectivas secretarias de meio ambiente de cada estado.

Alegou que os números apresentados pelo **MPF** são parciais, não demonstrando a globalidade de ações para o exercício de 2019, acrescentando que segundo o Despacho Interlocutório SEI nº 7056156, que consolida os dados para o ano em referência, não foi observada uma tendência de decréscimo das operações e autuações, tendo sido mantida a média histórica.

Asseverou que “o estado de calamidade por contaminação de COVID19 teve um maior impacto na logística das operações em razão das incertezas relacionadas à coordenação das atividades que envolve uma pluralidade de entes e agentes (inclusive estaduais). Um impacto relevante a ser destacado relaciona-se às dificuldades de apoio policial para a segurança das operações, devido ao empenho das Polícias Militares nas ações de segurança pública ligadas à contenção da pandemia. Outros impactos atrelam-se à logística de transporte aéreo, rodoviário e aquaviário, decorrentes das restrições impostas pelos governos estaduais a esses setores, o que dificulta a mobilização de fiscais”.

Alegou também que deveria ser dada primazia ao princípio da separação de poderes, notadamente na particular necessidade de respeito à atuação discricionária de cada instância, utilizando-se o conceito de reserva de administração supracitado em benefício da Administração Pública para se evitar a prolação de decisões judiciais que atrapalhem o atual funcionamento da máquina administrativa.

A **União** asseverou que alegações constantes na petição inicial se referem a falsas premissas que não correspondem à realidade, porquanto as fiscalizações na região persistem dentro do planejamento dos órgãos e entidades de proteção ambiental (Num. 228005846).

Afirmou que “a maior parte dos pontos em que o MPF se pauta para requerer a tutela de urgência são objetos do Ofício nº 007/2020/FORÇA TAREFA AMAZÔNIA, de 27 de março do corrente ano. Ora, como é natural se concluir, o mínimo que se esperaria é que os membros do MPF aguardassem as respostas para então avaliar os acertos e desacertos em termos de eventual aprimoramento da situação atual. Contudo, infelizmente o MPF, no afã de agir como baluarte do meio ambiente, ingressa com a presente demanda sem considerar qualquer resposta dos órgãos e entidades públicas competentes”.

Alegou que não houve paralisação da fiscalização ambiental e que não há correlação de causa e efeito com o desmatamento e a conduta dos agentes do Estado, motivo pelo qual entende que inexistir interesse de agir.

Sustentou que a fiscalização na Floresta Amazônica ocorre normalmente para combater o desmatamento na região de acordo com o planejamento dos órgãos e entidades responsáveis. Acrescentou que “a longa petição inicial, em que pese imbuída de propósitos nobres, chega a uma série de apontamentos que induziriam à conclusão equivocada de ausência de agentes do Estado na fiscalização do desmatamento da Floresta Amazônica. Na verdade, com a devida vênia, revela um desconhecimento da aplicação de políticas públicas de proteção ambiental”.

Em relação ao **IBAMA**, afirmou que para o ano de 2020 foram planejadas aproximadamente 300 ações de fiscalização ambiental com objetivo de repressão aos ilícitos contra a flora e fauna em toda a Amazônia Legal, destacando que as ações de fiscalização planejadas no PNAPA são direcionadas às áreas consideradas mais críticas, conforme análise dos sistemas PRODES e



DETER/INPE, além de diversas outras fontes legais de informações, nacionais e internacionais.

Quanto aos incêndios e queimadas, o Centro Nacional de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais - Prevfogo/Ibama elabora o plano a partir do diagnóstico produzido pelos Coordenadores Estaduais e Coordenação Nacional do Centro Especializado, levando em conta as peculiaridades de cada região, os dados de monitoramento e outras informações de inteligência. A proteção das áreas federais prioritárias (Terras Indígenas, Projetos de Assentamentos, Territórios Quilombolas e demais áreas públicas federais) são feitas pelos Brigadistas contratados que elaboram e executam planejamentos específicos das ações de prevenção, dentre as quais se destacam a confecção de aceiros e as queimas prescritas.

Afirmou que “à insinuação de que a exoneração do Diretor de Proteção Ambiental teria contribuído para o aumento do desmatamento, insta considerar que se trata de cargo de livre nomeação e exoneração que em nada se referem ao resultado apontado pelo MPF. É necessário se afirmar que a afirmação do MPF é mera ilação que não corresponde com a prática, considerando que houve a continuidade da Diretoria de Proteção Ambiental em qualquer interferência ou comprometimento na fiscalização”.

Sobre o **ICMBio**, afirmou que há a elaboração de planejamento anual de fiscalização para as Unidades de Conservação (UC) a partir do diagnóstico produzido pelos gestores locais, com participação dos pontos focais de fiscalização e dos coordenadores regionais, levando em conta as peculiaridades de cada região, os dados de monitoramento e outras informações de inteligência. O Plano Anual de Fiscalização – PLANAF levará ainda em consideração os valores disponibilizados na Lei Orçamentária Anual – LOA e prevê para sua implementação além de questões de cunho orçamentário, questões referentes à disponibilidade de recursos humanos. Além do planejamento anual, é realizado o acompanhamento dos alertas de desmatamento DETER, que são retransmitidos às coordenações regionais e UCs para adoção de operações, ajustadas à dinâmica das infrações. Destaca-se que o PLANAF é um planejamento anual. Os chefes das unidades e os coordenadores regionais, no exercício da gestão, passam então a adotar medidas para tratar das contingências e problemas que vão surgindo durante o ano, dentre os quais os novos desmatamentos, incêndios florestais, invasões de área, caça e pesca irregulares, dentre outras infrações.

Destacou que “seria leviano se desconsiderar que a pandemia não teria impactado as funções desempenhadas por diversos órgãos e entidades do Estado brasileiro, inclusive do IBAMA e ICMBio”. Todavia, a Diretoria de Proteção Ambiental, através da sua Coordenação-Geral de Fiscalização Ambiental, elaborou a análise de riscos e o Plano de Contingência da Fiscalização Ambiental, conforme Portaria Ibama nº 949/2020, com objetivo de minimizar os possíveis impactos advindos do estado de emergência em saúde pública relacionado ao coronavírus – Covid-19.

Asseverou que, apesar do IBAMA ter recrutado o número suficiente de servidores para a composição das equipes, em virtude da indisponibilidade de apoio das Polícias Estaduais, diante dos riscos inerentes da atividade de fiscalização, nos estados do Pará, Rondônia, Roraima, Amazonas e Mato Grosso, as ações tiveram que ser reajustadas, não se podendo afirmar que houve omissão ou diminuição na fiscalização.

Acrescentou que as questões atinentes ao poder de polícia ambiental não incumbem à União/Ministério do Meio Ambiente, motivo pelo qual eventual omissão na fiscalização de atividade desmatadora não pode ser imputada à União/MMA. Ademais, não teria havido a edição de qualquer medida que impusesse obstáculos ao recrutamento de pessoas e à execução do orçamento disponível para o desempenho do poder de polícia ambiental.

Sustentou que a Diretoria de Proteção Ambiental do IBAMA, mediante as Notas Técnicas nº



2/2020/DIPRO e nº 3/2020/DIPRO, também demonstrou o equívoco do discurso do Ministério Público acerca do chamado afrouxamento na fiscalização ambiental, trazendo os números reais das operações ocorridas e dos autos de infração lavrados.

Em seguida (Num. 232124390), o **MPF** manifestou-se no sentido de que *“não procedem os argumentos dos requeridos no sentido seja de não serem dotados de poder de polícia específico (FUNAI), seja de não lhes caberem atos de execução de atividade fiscalizatória (União)”*.

Reiterou os termos da inicial, destacando que *“o incremento do desmatamento de 2018 para 2019, segundo o PRODES, foi de 30%: trata-se também da maior taxa de crescimento dos últimos dez anos. Além disso, após julho de 2019 – último mês avaliado pelo Sistema PRODES, o Sistema DETER, cujo objetivo é indicar alertas de desmatamento, tem corroborado a tendência de alta. Desde agosto de 2019, os alertas do DETER bateram em área, em todos os meses, até março de 2020, os alertas do mesmo mês do ano imediatamente anterior”*.

Sustentou inexistir violação à separação de poderes, à discricionariedade administrativa, a imperativos de ordem financeira; ao argumento de que se pretende o cumprimento urgente do quanto já estava planejado pelo próprio Poder Executivo. Medidas adicionais poderiam ser negociadas, mas o que foi previsto como mínimo não está em curso, disso resultando os riscos e danos mencionados no pedido de tutela de urgência que se formulou.

Entende que não está claro como será a organização das medidas repressivas a serem implementadas em função do Decreto de Garantia da Lei e da Ordem, datado de 06 de maio de 2020, asseverando que essa informação não foi explicitada nos autos, não ensejando avaliação, por parte do Ministério Público Federal, da adequação entre fins e meios.

Acrescentou que, até 07 de maio de 2020, já há 176 indígenas infectados e 14 falecidos em áreas rurais por covid-19, segundo monitoramento feito pelo Instituto Socioambiental, com destaque para área da Amazônia. Em Boca do Acre e Lábrea, dois Municípios amazonenses abrangidos pelos *hot spots* de desmatamento, já são, em 05/05/2020, respectivamente 59 e 22 casos de covid-19 confirmados na população em geral. Em Porto Velho/RO, outro Município abrangido por um *hot spot*, são 710 casos e 24 óbitos dentre a população em geral.

Por fim, destacou que, em virtude de suas especificidades imunológicas e epidemiológicas, os povos indígenas são particularmente suscetíveis ao novo coronavírus, sobretudo tendo em vista que doenças respiratórias são uma das principais causas de óbitos entre estes povos.

É o relatório. DECIDO.

As preliminares arguidas com as manifestações prévias se confundem com o próprio mérito da ação, sobretudo quanto às defesas da FUNAI, IBAMA, ICMBio e União, na medida em que teses de ilegitimidade passiva, violação à separação de poderes, à discricionariedade administrativa, imperativos de ordem financeira e ausência de interesse processual nas questões ambientais postas em litígio são exatamente o núcleo da controvérsia contida nas teses principais discutidas na inicial, sobretudo nas competências específicas dos entes e órgãos e eventual ação e omissão que lhes causem múltiplas responsabilidades diante do meio ambiente e da população brasileira.

Rejeito nessa fase de apreciação da tutela, portanto, as preliminares aduzidas precocemente e ressalvo nova e ampla apreciação de questões processuais após a fase instrutória.

A tutela provisória de urgência de natureza antecipada pode ser requerida antes do ajuizamento da petição inicial, no bojo da petição inicial ou no curso do processo, conforme disciplina imposta pelo legislador processual nos arts. 294, parágrafo único, 300 e 303 do CPC.

Trabalharei com a análise dos seguintes requisitos legais: urgência referente ao risco de



ineficácia da medida se não for concedida nessa oportunidade, bem como fatos e fundamentos juridicamente plausíveis e aptos à concessão da medida, especialmente considerando o atual estado de calamidade pública pela pandemia por COVID19 e seus impactos para os povos da floresta.

Fixados os requisitos legais a serem analisados, trabalharei na ação ainda com o princípio da precaução, contido na doutrina de Herman Benjamim, no de não retrocesso (acolhido pelos vastos precedentes do Superior Tribunal de Justiça^[1]) e com a doutrina do professor Michel Prieur, para quem *o direito ambiental não faz milagres, não aumenta nem diminui a poluição, não protege mais a natureza, mas apenas impede que degradações e catástrofes maiores aconteçam* ^[2].

A exordial pleiteia, em sede de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, que a União, IBAMA, ICMBio e FUNAI, em articulação e em suas competências respectivas, promovam a imediata implementação de ações de comando e controle para contenção de agentes infratores ambientais, sobretudo madeireiros, garimpeiros, grileiros e criminosos diversos.

As medidas especificamente requeridas são as seguinte, as quais analiso por capítulos:

- I. Pleitos dirigidos à **UNIÃO**, à **FUNAI**, ao **IBAMA** e ao **ICMBio** no sentido de que, *solidariamente e sem prejuízo de nenhuma outra atividade funcional, adotem, imediatamente, ações de comando e controle para contenção de infratores ambientais – madeireiros, garimpeiros, grileiros, dentre outros – nos dez principais hot spots de ilícitos ambientais da Amazônia, já identificados pelo IBAMA (Nota Técnica 1/2020 – PNAPA 2020), devendo as ações incluírem, minimamente: i) a implementação de bases fixas de repressão a ilícitos ambientais nos 10 hot spots da Amazônia, consoante previsto no Plano Nacional Anual de Proteção Ambiental - PNAPA 2020 do IBAMA, equipando-se as bases com equipes interinstitucionais formadas, ao menos, por forças de comando e controle suficientes para contenção dos ilícitos ambientais e socioambientais de cada região, a exemplo de fiscais do IBAMA e do ICMBio, Força Nacional, militares das Forças Armadas e das Polícias Militares Ambientais, Policiais Federais, servidores da FUNAI, tudo a depender das características e necessidades de cada hot spot [(i) Altamira – Terra Indígena Ituna/Itatá, Anapu, Pacajá, Senador Porfírio (Pará); (ii) São Félix do Xingu (Pará); (iii) Região polarizada de Porto Velho – Cujubim, Nova Mamoré e Buritis (Rondônia); (iv) Ponta do Abunã e Boca do Acre (RO/AM/AC); (v) Apuí, Santo Antônio do Matupi e Realidade, na BR-319 (Amazonas); (vi) Juína, Aripuanã, Conservam, Colniza, Guriba e Guará (Noroeste do Mato Grosso); (vii) Rurópolis, Trairão, Uruará (Pará); (viii) Novo Progresso, Moraes de Almeida e Castelo dos Sonhos na BR-163 (sudoeste paraense); (ix) Sinop e região (Mato Grosso); e (x) Alta Floresta, Paranaíta, Apiacás e Nova Bandeirantes (Mato Grosso)]; ii) a apresentação em Juízo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, do planejamento e cronograma rápido para implementação das bases fixas de contenção de infratores ambientais, incluindo o efetivo mobilizado e as ações estratégicas, repressivas e investigativas, previstas para cada base, devendo as ações incluírem minimamente: a) fixação, em pontos estratégicos dos 10 hot spots de desmatamento, de equipes interinstitucionais formadas, ao menos, por forças de comando e controle suficientes para contenção dos ilícitos ambientais e socioambientais de cada região, a exemplo de fiscais do IBAMA e do ICMBio, Força Nacional, militares das Forças Armadas e das Polícias Militares Ambientais, Policiais Federais e servidores da FUNAI; b) efetivo suficiente e adequado para ações estratégicas repressivas e investigativas; c) disponibilização de meios materiais essenciais (como provisões alimentares, insumos, serviços e equipamentos); d) apresentação de relatórios quinzenais que comprovem o*



cumprimento da liminar; e e) medidas para não agravar o risco de contaminação nas terras indígenas, de forma que as equipes designadas para execução do plano adotem medidas sanitárias rígidas de prevenção, como quarentena prévia e não aproximação dos povos da floresta, focando-se apenas na desmobilização dos infratores ambientais.

- II. O paradigma do juízo na análise do primeiro pleito antecipatório é a necessidade de não retrocesso ambiental. No ponto, a terminologia utilizada pela doutrina varia de acordo com o país. Fala-se no princípio de stand still (imobilidade). É o caso da Bélgica (HACHEZ, 2008). Na França, utiliza-se o conceito de efeito cliquet (trava), ou regra do *cliquet anti-retour* (trava anti-retorno). Alguns autores falam, ainda, da “intangibilidade” de certos direitos fundamentais (de FROUVILLE, 2004). O não retrocesso está assimilado, igualmente, à teoria dos direitos adquiridos, quando esta última pode ser atacada pela regressão. Evoca-se também a “irreversibilidade”, notadamente em matéria de direitos humanos.
- III. Utilizaremos, portanto, como paradigma o princípio de não regressão^[1], para mostrar o nosso entendimento de que o ponto não se trata de uma simples cláusula de manutenção de um certo status quo, mas de um verdadeiro princípio geral do Direito Ambiental, na medida em que o que está em jogo é a salvaguarda dos progressos obtidos para evitar ou ao menos limitar a deterioração e degradação do meio ambiente. No mesmo sentido, já afirmou Benjamin que, no contexto atual *crecientemente se afirma o princípio da proibição de retrocesso, sobretudo quanto ao chamado núcleo legislativo duro do arcabouço do Direito Ambiental, isto é, os direitos e instrumentos diretamente associados à manutenção do “meio ambiente ecologicamente equilibrado” e dos “processos ecológicos essenciais”, plasmados no art. 225 da Constituição de 1988*^[3].
- IV. Da narrativa da exordial, em cotejo com as manifestações de defesa e provas que acompanham todas as peças processuais, firmei convicção de que o meio ambiente amazônico, tratado na presente ação, está sofrendo retrocessos, ora pela ação, ora pela omissão das partes requeridas, conforme a seguir explicarei.
- V. Em que pese a tentativa da União, IBAMA, ICMBio e FUNAI que insistem em afirmar que concretizam suas missões em relação ao meio ambiente e de acordo com os ditames constitucionais e legais, o que de fato constatei foi a pertinência e procedência da tese do órgão autor, segundo a qual desde 2012 está ocorrendo uma alta acelerada tanto do desmatamento na Amazônia, bem como de diversos outros ilícitos ambientais, sobretudo o garimpo ilegal de ouro e a exposição das populações indígenas e tradicionais a toda sorte de violência e ameaças, sujeitas que estão a constantes genocídios, para além das consequências da pandemia. Os equipamentos tecnológicos, com provas obtidas inclusive por satélite, demonstram haver um lamentável acento no corte raso da floresta amazônica, sobretudo no ano 2019, quando cerca de 10.300 km² da Amazônia Legal foram desmatados, confirmando a tese do Ministério Público Federal de que está ocorrendo o maior índice de desmate dos últimos dez anos. Aliás, o mundo inteiro assiste perplexo a degradação da Floresta Amazônia e a vulnerabilidade de seus povos sem que possam de alguma forma contribuir para limitar, reduzir ou frear o fenômeno, haja vista a soberania da requerida União e as medidas adotadas pelos gestores dos órgãos a ela vinculados.
- VI. Está provado o incremento acelerado do desmatamento de 2018 para 2019, na ordem de 30%, representando a maior taxa de crescimento dos últimos dez anos. Com todo o esforço argumentativo, as partes requeridas não demonstram as políticas públicas planejadas e executadas com a finalidade de reverter, impedir ou ao menos limitar a degradação do bioma Amazônia que avança para quadros irreversíveis de não retorno^[4].
- VII. Por outro lado, no meio de desmatamento acelerado por cortes rasos, além de queimadas e garimpos ilegais, ocorreu pelo poder público federal a decretação de estado de



calamidade pública pela pandemia por COVID19. Enquanto isso, sobreveio decreto de Garantia da Lei e da Ordem (GLO de 6 de maio de 2020), sendo que o diploma não menciona como será a organização das medidas repressivas a serem implementadas, a fim de evitar os ilícitos que acontecem aceleradamente.

- VIII. Atualmente os órgãos encarregados da colheita de provas para bases de inquéritos civis e penais, a saber a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, integrantes do sistema de justiça federal, dispõem de provas científicas que as requeridas terão que enfrentar no decorrer do processo. Trata-se do sistema Planet, interligado com satélites que mostram em tempo real o desmatamento, as queimadas, a exploração ilegal de madeira e minerais e oferecem medidas precisas e coordenadas geográficas capazes de confirmar as teses contidas na inicial. Há, ainda, a tecnologia Blockchain, que pode verificar a exploração da floresta e ao mesmo tempo é apta a demonstrar que é possível criar uma bioeconomia limpa a partir da rica biodiversidade da Amazônia.
- IX. Em síntese, a exploração e a devastação da floresta como estão ocorrendo e a omissão do ente público e órgãos federais encarregados de fiscalizar, proteger floresta e os povos indígenas são prejudiciais não apenas para o ecossistema em curto prazo, mas para a economia^[5] e para a geração de empregos e renda. As árvores em pé, os recursos hídricos preservados, o conhecimento tradicional associado e agregando valor à mega sociobiodiversidade, juntos, são valiosíssimos e podem e devem servir de geração de riquezas ao Brasil. Todavia, os madeireiros ilegais, os garimpeiros ilegais, os genocidas de povos indígenas e de povos tradicionais só geram riquezas para eles próprios e destroem o patrimônio ambiental pertencente ao povo brasileiro.
- X. As provas de supressão da floresta, os gráficos sobre incremento de desmatamento, a variação mensal dos ilícitos cometidos no seio da floresta amazônica nos últimos anos, juntos, ressaltam o claro retrocesso ambiental da floresta amazônica. A existência do insignificante número de quatro - 4 - operações realizadas pelo IBAMA em 2019 no Amazonas demonstra que os infratores possuem uma liberdade para desmatar e destruir nunca antes vista. A falta de fiscalização é gritante. Quanto ao ICMBio, em 2019 o órgão planejou 83 fiscalizações, porém concretizou apenas 13, contra 31 de 2018. E em 2019 o Brasil e o mundo ainda não estavam em pandemia. A COVID19 estava sendo descoberta e ela não se pode dar como justificativa para o afrouxamento objetivo e incontestável das fiscalizações. Os dados objetivos mostram que a política pública empregada foi de afrouxar, contra a norma constitucional (art. 23, que estabelece a competência para proteger, enquanto o 225 manda preservar o meio ambiente).
- XI. Assim, não há outra alternativa senão constatar a plausibilidade das teses contidas na inicial quanto ao primeiro pleito, enquanto o risco é evidente pelo desmatamento acelerado da Amazônia e abandono de seus povos indígenas e tradicionais, sendo imperioso destacar que a própria pandemia que o mundo enfrenta atualmente é decorrente, segundo os cientistas, de uma zoonose causada pela biopirataria e tráfico de animais selvagens, em prejuízo ao meio ambiente em que eles e a humanidade devem viver harmonicamente. Por outro lado, não há que se falar em impactos financeiros, pois o ente público e os órgãos possuem quadro próprio de servidores, orçamento anual e dever de concretizar as suas missões constitucionais e legais.
- XII. Ainda, é farta a constatação de que a pandemia por COVID 19 está se alastrando para as comunidades indígenas e tradicionais e há um silêncio e uma omissão ilícitas da FUNAI, não se conhecendo qualquer medidas para não agravar o risco de contaminação nas terras indígenas. É urgente e necessária a formação de equipes designadas para execução de plano para adoção de medidas sanitárias rígidas de prevenção, como



quarentena prévia e não aproximação dos povos da floresta, focando-se inclusive na desmobilização e desintrusão dos infratores ambientais.

XIII. Quanto à solidariedade em matéria ambiental, já disse o Ministro Mauro Campbell - e eu adoto o entendimento - *que é remansosa a jurisprudência do STJ pela impossibilidade de que qualquer dos envolvidos alegue, como forma de se isentar do dever de reparação, a não contribuição direta e própria para o dano ambiental, considerando justamente o que antes já se levantou. Ou seja, a degradação ambiental impõe, entre aqueles que para ela concorrem, a solidariedade da reparação integral do dano. O texto é parte integrante do voto proferido no RESp 8801601.*

XIV. Quanto à tese do ICMBio - de que é inconteste que, com a edição do Decreto de GLO **há um ganho em termos de reforço nas ações de fiscalização, devido ao apoio das Forças Armadas**, desse modo, atuarão em conjunto ICMBio, IBAMA, FUNAI, PRF, PF, FN, CENSIPAM e eventualmente órgãos Estaduais - **acolho o argumento e determino que seja explicitado nos autos, em cinco dias, de que forma objetiva e em que locais e calendário concreto pretendem atuar para suprir as omissões constatadas na presente decisão.**

XV. Pelo exposto, com a ressalva do item XIV, defiro o primeiro pleito antecipatório para os seguintes fins:

a. Determino às requeridas **UNIÃO, FUNAI, IBAMA e ICMBio** a obrigação de fazer consistente, em caráter de **parceria e solidariamente** e sem prejuízo de nenhuma outra atividade funcional, adotarem, imediatamente, ações de comando e controle para contenção de infratores ambientais – madeireiros, garimpeiros, grileiros, dentre outros – nos dez principais hot spots de ilícitos ambientais da Amazônia, já identificados pelo IBAMA (Nota Técnica 1/2020 – PNAPA 2020), devendo as ações incluírem, minimamente e conforme pleiteado: **i)** a implementação de bases fixas de repressão a ilícitos ambientais nos 10 hot spots da Amazônia, consoante previsto no Plano Nacional Anual de Proteção Ambiental - PNAPA 2020 do IBAMA, equipando-se as bases com equipes interinstitucionais formadas, ao menos, por forças de comando e controle suficientes para contenção dos ilícitos ambientais e socioambientais de cada região, a exemplo de fiscais do IBAMA e do ICMBio, Força Nacional, militares das Forças Armadas e das Polícias Militares Ambientais, Policiais Federais, servidores da FUNAI, tudo a depender das características e necessidades de cada hot spot [(i) Altamira – Terra Indígena Ituna/Itatá, Anapu, Pacajá, Senador Porfírio (Pará); (ii) São Félix do Xingu (Pará); (iii) Região polarizada de Porto Velho – Cujubim, Nova Mamoré e Buritis (Rondônia); (iv) Ponta do Abunã e Boca do Acre (RO/AM/AC); (v) Apuí, Santo Antônio do Matupi e Realidade, na BR-319 (Amazonas); (vi) Juína, Aripuanã, Conservam, Colniza, Guriba e Guará (Noroeste do Mato Grosso); (vii) Rurópolis, Trairão, Uruará (Pará); (viii) Novo Progresso, Moraes de Almeida e Castelo dos Sonhos na BR-163 (sudoeste paraense); (ix) Sinop e região (Mato Grosso); e (x) Alta Floresta, Paranaíta, Apiacás e Nova Bandeirantes (Mato Grosso); **ii)** a apresentação em Juízo, no prazo **máximo de 5 (cinco) dias corridos**, do planejamento e cronograma rápido para implementação das bases fixas de contenção de infratores ambientais, incluindo o efetivo mobilizado e as ações estratégicas, repressivas e investigativas, previstas para cada base.

b. As ações devem incluir minimamente: a) fixação, em pontos estratégicos dos 10 hot spots de desmatamento, de equipes interinstitucionais formadas, ao menos, por forças de comando e controle suficientes para contenção dos ilícitos ambientais e socioambientais de cada região, a exemplo de fiscais do IBAMA e do ICMBio, Força Nacional, militares das Forças Armadas e das Polícias Militares Ambientais, Policiais Federais e servidores da FUNAI; b) efetivo suficiente e adequado para ações estratégicas repressivas e investigativas; c) disponibilização de meios materiais essenciais (como provisões alimentares, insumos, serviços e equipamentos); d) apresentação de relatórios quinzenais que comprovem o cumprimento da liminar; e e) medidas



para não agravar o risco de contaminação nas terras indígenas, de forma que as equipes designadas para execução do plano adotem medidas sanitárias rígidas de prevenção, como quarentena prévia e não aproximação dos povos da floresta, focando-se apenas na desmobilização dos infratores ambientais.

XV - Passo a analisar os demais pleitos. Fiquei convencida quanto a plausibilidade do pedido para que a **UNIÃO** i) promova coordenação, articulação e cooperação aptas a mobilizar as forças de comando e controle de diferentes ministérios (Ministério da Justiça, Ministério da Defesa, Ministério do Meio Ambiente) para apoio ao exercício de poder de polícia ambiental e socioambiental necessário a implantação do plano emergencial requerido; e viabilize os meios de pessoal e orçamentários necessários à implementação do plano a que se refere o item 7.1.2.; bem como ii) expeça provimento mandamental, para inibição de ilícitos ambientais e da propagação da covid-19 junto aos Povos e Comunidades Tradicionais da Amazônia, determinando o bloqueio de toda e qualquer movimentação de madeira no SINAFLOR/DOF (sistema nacional de controle da origem florestal) nos Municípios integrantes dos *hot spots* de ilícitos ambientais durante todo o período em que reconhecida a pandemia de covid-19, considerando não se tratar de atividade essencial e haver risco iminente para as populações amazônicas derivado de sua operação e da associada inação estatal na repressão ao desmatamento; e a suspensão da operação de todos os postos de compra de ouro vinculados a Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários - DTVMs e de todos os estabelecimentos comerciais de compra e venda de ouro em operação nos Municípios integrantes dos *hot spots* de ilícitos ambientais, durante todo o período em que reconhecida a pandemia, considerando não se tratar de atividade essencial e haver risco iminente para as populações amazônicas derivado de sua operação e da associada inação estatal na repressão ao garimpo ilegal de ouro.

XVI - Não posso deixar de consignar que nos mais recentes precedentes contidos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em direito ambiental, o princípio *in dubio pro natura* tem sido usado como fundamento na solução de conflitos e na interpretação das leis que regem a matéria no Brasil. Em alguns casos, o enfoque dado pelo tribunal é na precaução; em outros, o preceito é aplicado como ferramenta de facilitação do acesso à Justiça, ou ainda como técnica de proteção do vulnerável na produção de provas. Mas sempre o paradigma deve ser o princípio *in dubio pro natura*.

XVII - Ao negar provimento ao REsp 883.656, em que uma empresa condenada por contaminação de mercúrio questionava a inversão do ônus probatório determinada pelas instâncias ordinárias –, o ministro Herman Benjamin, relator, explicou que a natureza indisponível do bem jurídico protegido (meio ambiente) impõe uma atuação mais incisiva e proativa do juiz, “para salvaguardar os interesses dos incontáveis sujeitos-ausentes, por vezes toda a humanidade e as gerações futuras”. “Por derradeiro, a incidência do princípio da precaução, ele próprio transmissor por excelência de inversão probatória, base do princípio *in dubio pro natura*, induz igual resultado na dinâmica da prova”, afirmou o ministro.

XVIII- Dessa forma, proposto durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, o princípio da precaução é definido como “a garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados”. É o caso do presente pedido.

XIX- A União possui o dever constitucional de apoiar o exercício de poder de polícia ambiental e socioambiental necessário a implantação do plano emergencial requerido pelo MPF e deferido na presente decisão. Deve ainda viabilizar gradativamente os meios de pessoal e orçamentários necessários à implementação do plano a que se refere o pedido e a obrigação de fazer aqui determinada.

XX- Não há que se falar em falta ou limitação de recursos orçamentários, uma vez que o estado



de calamidade justifica e autoriza a adoção de medidas urgentes que visam exatamente a proteger e preservar a sociobiodiversidade amazônica para não agravamento da COVID19 e não retrocesso do status quo ambiental.

XXI- Especialmente quanto à frágil situação dos povos indígenas as medidas sanitárias urgentes, o assunto está relacionadas ao tema saúde, sendo que o Supremo Tribunal Federal já assentou que o direito à saúde é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. Precedentes: [AI 734.487 AgR](#), rel. min. Ellen Gracie, j. 3-8-2010, 2ª T, DJE de 20-8-2010. [RE 436.996 AgR](#), rel. min. Celso de Mello, j. 22-11-2005, 2ª T, DJ de 3-2-2006. [RE 271.286 AgR](#), rel. min. Celso de Mello, j. 12-9-2000, 2ª T, DJ de 24-11-2000.

XXII- Ademais, ainda de acordo com o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o direito à saúde é Direito Fundamental de dupla face, ou seja, além de qualifica-se como direito fundamental que ampara todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida, no caso a vida dos povos indígenas que está ameaçada pela iminência de contágio incontrolável da COVID19. No ponto, O STF, por meio de decisão do min. Edson Fachin, afirmou recentemente que, em razão da pandemia, que não tem prazo para acabar, a Organização Mundial de Saúde, vem orientando governos e populações a impedir a disseminação da infecção, sendo que ***os indígenas sofrem há séculos com doenças que muitas vezes são responsáveis por dizimar etnias inteiras pelo interior do país, diante da falta de preparo de seu sistema imunológico***[\[6\]](#).

XXIII- Não podemos esquecer que os riscos de natureza ambiental podem ser divididos em dois grupos: os riscos concretos, de natureza industrial, plenamente calculáveis à partir do conhecimento científico atual; e os riscos invisíveis ou abstratos, caracterizados por sua invisibilidade, globalidade e transtemporalidade. Esse segundo grupo é marcado por sua natureza pós-industrial e é gerido através do princípio da precaução. Sem a observância do princípio da precaução, estamos vivendo uma pandemia, onde os cientistas acreditam que uma zoonose ocorrida pela captura e manipulação indevida de espécies da fauna silvestre, em contato com humanos, gerou a COVID19. Uma tragédia que ceifa milhares de vidas diariamente no Brasil e no mundo.

XXIV- Não há, pois, como arriscar na continuidade de ausência de fiscalização, afrouxando as portas sagradas da floresta amazônica para que entrem madeireiros ilegais, garimpeiros, poluidores, devastadores, e genocidas que adentram comunidades indígenas e tradicionais apostando na impunidade e na omissão estatal.

XXV- A imprevisibilidade futura não pode servir de subterfúgio à União, ao IBAMA, ao ICMBio e à FUNAI para a não adoção de medidas mitigadoras de possíveis impactos ambientais, pois que deve haver uma preocupação estatal com a criação de medidas concretas a fim de cessar ou ao menos limitar os impactos já registrados e decorrentes do desmatamento, queimadas e garimpo ilegal.

XXVI- Por fim, reproduzo pensamento de Michel Prieur, para quem *na época em que a lei ambiental está consagrada nas constituições de muitos países como um novo direito humano, o princípio da não regressão está paradoxalmente ameaçado em sua substância. Este paradoxo poderia levar a uma reversão que constitui verdadeiro retrocesso prejudicial aos seres humanos e à natureza, agora reconhecidos como interdependentes*[\[7\]](#).

XXVII- Defiro, portanto o segundo pleito para os seguintes fins:

a. Devem a União , o IBAMA, o ICMBio, a FUNAI e os órgãos, nas suas competências



respectivas, efetivar obrigação de fazer consistente em expedir provimento mandamental, para inibição de ilícitos ambientais.

b. Devem a União , o IBAMA, o ICMBio, a FUNAI e os órgãos, nas suas competências respectivas, efetivar obrigação de fazer consistente em expedir provimento mandamental, para inibição da propagação da covid-19 junto aos Povos e Comunidades Tradicionais da Amazônia.

c. Devem a União , o IBAMA, o ICMBio, a FUNAI e os órgãos, nas suas competências respectivas, efetivas obrigação de fazer consistente em expedir provimento mandamental para determinar o IMEDIATO bloqueio de toda e qualquer movimentação de madeira no SINAFLOR/DOF (sistema nacional de controle da origem florestal) nos Municípios integrantes dos *hot spots* de ilícitos ambientais durante todo o período em que reconhecida a pandemia de covid-1935, considerando que a extração de madeira não se trata de atividade essencial e há risco de dano irreversível, consistente na proliferação iminente do novo coronavírus para as populações amazônicas, decorrente exatamente da sua operação e da associada inação estatal na repressão ao desmatamento.

d. Devem a União , o IBAMA, o ICMBio, a FUNAI e os órgãos, nas suas competências respectivas, efetivar obrigação de fazer consistente em expedir provimento mandamental para imediata suspensão da operação de todos os postos de compra de ouro vinculados a Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários - DTVMs e de todos os estabelecimentos comerciais de compra e venda de ouro em operação nos Municípios integrantes dos *hot spots* de ilícitos ambientais, durante todo o período em que reconhecida a pandemia, considerando não se trata de atividade essencial e há o mesmo risco iminente para as populações amazônicas derivado de sua operação e da associada inação estatal na repressão ao garimpo ilegal de ouro.

e. Fica o órgão autor autorizado a fiscalizar o cumprimento da presente decisão ao menos enquanto perdurar a pandemia, bem como a dar ampla divulgação à presente decisão entre os interessados e impactados pelas ações a serem concretizadas, para o fim de dar eficácia aos fundamentos, objetivos e dispositivo da presente.

f. Será imposta multa diária por descumprimento após 15 – quinze- dias corridos da intimação acerca do presente *decisum*, prazo esse fixado para o cumprimento espontâneo das obrigações de fazer impostas, exceto aquelas onde já fixado especificamente o prazo de cinco dias.

g. Comunique-se o CNJ, em razão de ser tratado aqui o tema COVID19.

h. Intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação superveniente. Prossiga-se no feito.

i. Cumpra-se a presente decisão com a urgência que o caso requer, por Oficiais Plantonistas.

Manaus, 21 de maio de 2020.

Juíza federal JAIZA MARIA PINTO FRAXE

[1] - Reconhecendo, expressamente, a proibição de retrocesso como princípio geral do Direito Ambiental, o Superior Tribunal de Justiça tem nos seus anais o EREsp 418.526/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 13.10.2010. Em outro precedente, o STJ decidiu que o princípio da proibição de retrocesso é “garantia de que os avanços urbanístico-ambientais conquistados no passado não serão diluídos, destruídos ou negados pela geração atual ou pelas seguintes (REsp 302.906/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1.12.2010).

[2] - Disponível em <http://www.observatorioeco.com.br/index.php/2010/09/michel-prieur-a-visao->



[humanista-do-direito-ambiental/](#) , acesso em 21 de maio de 2020.

[3] - Cf. BENJAMIM, Antônio Herman V., Função ambiental, in, Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 66-69. Cf., ainda, SOUZA FILHO, Carlos F. Marés, O dano socioambiental e sua reparação, in, FIGUEIREDO, Guilherme J. Purvin de (coord.), Direito Ambiental em debate, Rio de Janeiro: Esplanada, 2004, p.67-75. Cf., também, LEITE, José R. Morato; AYALA, Patryck de Araújo, Novas Tendências e Possibilidades do Direito.

[4] - Disponível em <https://advances.sciencemag.org/content/advances/4/2/eaat2340.full.pdf>, acesso em 20 de maio de 2020. O artigo, publicado na a revista *Science Advances*, assinado por Thomas Lovejoy, professor da George Mason University, nos Estados Unidos, e pelo cientista brasileiro Carlos Nobre, então coordenador do Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia para Mudanças Climáticas, comprova que a Amazônia está bem perto do ponto de não retorno.

[5] - A proteção ao meio ambiente não é, por acaso, um dos princípios da ordem econômica, conforme determinou o legislador constitucional no art. 170, inciso V da CF, sendo que o art. 174 ainda ressalta expressamente a atividade fiscalizatória como dever do Estado.

[6] - Decisão adotada no RE 1017365, disponível em www.portal.stf.jus.br .

[7] -PRIEUR, Michel. Disponível em <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3634>

